



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.360.416 - PR
(2018/0232491-1)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : MIGUEL JORGE FADEL NETO
AGRAVANTE : TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA - PR012799
CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA JUNIOR - PR045663
AGRAVADO : BANCO SISTEMA S.A
ADVOGADO : ROBERTO ANTONIO BUSATO E OUTRO(S) - PR007680
INTERES. : DINI DE MOURA FADEL - ESPÓLIO
INTERES. : ROQUE JORGE FADEL - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DOS EXECUTADOS

1. A Corte Especial, ao apreciar o AgInt no AREsp 957.821/MS, concluiu que, para os recursos interpostos sob a égide do CPC/15, a comprovação do feriado local deve ocorrer no ato da interposição do reclamo, nos termos do art. 1.003, § 6º, do aludido diploma, que contém previsão expressa quanto à necessidade de comprovar o feriado no ato da interposição da insurgência, sendo descabido, nesse caso, intimar a parte para regularização, haja vista a gravidade do vício. **1.1.** No caso em tela, a parte insurgente interpôs agravo em recurso especial depois de escoado o prazo legal e não apresentou, no momento da interposição do reclamo, documentos hábeis a comprovar a ocorrência de feriado local, impondo-se a inadmissão do recurso.

2. Quando a decisão recorrida é prejudicial aos litisconsortes, mas apenas um recorre, o prazo em dobro previsto no art. 229 do CPC/15 existe em relação ao prazo desse recurso, no entanto passa a ser simples para os recursos posteriores. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2019 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.360.416 - PR
(2018/0232491-1)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MIGUEL JORGE FADEL NETO
AGRAVANTE : TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA - PR012799
CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA JUNIOR - PR045663
AGRAVADO : BANCO SISTEMA S.A
ADVOGADO : ROBERTO ANTONIO BUSATO E OUTRO(S) - PR007680
INTERES. : DINI DE MOURA FADEL - ESPÓLIO
INTERES. : ROQUE JORGE FADEL - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por MIGUEL JORGE FADEL NETO e TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA em face da decisão acostada às fls. 904-905 e-STJ, proferida pelo Ministro Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu o agravo (art. 1.042 do CPC/15), por considerar intempestivo o recurso especial.

Em julgamento monocrático, a presidência desta Corte superior constatou a intempestividade do recurso especial, pois "*a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 05/09/2017, sendo o recurso especial interposto somente em 02/10/2017*". Verificou-se, ainda, que não houve de comprovação de feriado local, impondo-se a rejeição do reclamo.

Opostos embargos de declaração (fls. 908-926 e-STJ), esses foram acolhidos, sem modificar o resultado do julgamento, apenas para corrigir erro material quanto à data da interposição do recurso especial, que ocorreu em 28/09/2017 (fls. 941-944 e-STJ), mantida a constatação da intempestividade.

Inconformados, interpuseram o presente agravo interno (fls. 947-968 e-STJ) alegando, em síntese, a ocorrência de feriado local no curso do prazo, conforme normas do Tribunal de origem, as quais foram publicadas em diário oficial, de modo que seu conhecido é presumido, afirmando, ainda a possibilidade de comprovação posterior da tempestividade. Defendeu ser o caso de contagem em dobro dos prazos processuais, nos termos do art. 229 do CPC/15. Requereu a reforma do *decisum*.

Apresentada impugnação às fls. 971-975 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.360.416 - PR
(2018/0232491-1)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DOS EXECUTADOS

1. A Corte Especial, ao apreciar o AgInt no AREsp 957.821/MS, concluiu que, para os recursos interpostos sob a égide do CPC/15, a comprovação do feriado local deve ocorrer no ato da interposição do reclamo, nos termos do art. 1.003, § 6º, do aludido diploma, que contém previsão expressa quanto à necessidade de comprovar o feriado no ato da interposição da insurgência, sendo descabido, nesse caso, intimar a parte para regularização, haja vista a gravidade do vício. **1.1.** No caso em tela, a parte insurgente interpôs agravo em recurso especial depois de escoado o prazo legal e não apresentou, no momento da interposição do reclamo, documentos hábeis a comprovar a ocorrência de feriado local, impondo-se a inadmissão do recurso.

2. Quando a decisão recorrida é prejudicial aos litisconsortes, mas apenas um recorre, o prazo em dobro previsto no art. 229 do CPC/15 existe em relação ao prazo desse recurso, no entanto passa a ser simples para os recursos posteriores. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Na presente hipótese, a Presidência do STJ reconheceu a intempestividade do recurso especial, pois o acórdão recorrido foi publicado em 05/09/2017 e o recurso, interposto somente em 28/09/2018, fora, portanto, do prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos arts. 219, 994, VIII, 1.003, § 5º e 1.029 do CPC/15.

Acerca da tempestividade recursal na vigência do CPC/15, a Corte Especial, ao apreciar o AgInt no AREsp 957.821/MS, consignou o seguinte: i) a comprovação do feriado local deve ocorrer no ato da interposição do recurso, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/15; ii) o § 3º do art. 1.029 do CPC/15 somente permite a correção de vício de recursos tempestivos; iii) a intempestividade é considerado vício grave, logo, insanável, motivo pelo qual é incabível a intimação da parte para sua regularização, tornando inaplicável a disposição do art. 932, parágrafo único, do CPC/15, a hipótese; iv) a jurisprudência do STJ, firmada na égide do CPC/73, que permitia a comprovação posterior do feriado local, não mais subsiste ao CPC/15, ante a previsão expressa quanto a necessidade de comprovar o feriado no ato da interposição do recurso.

Por oportuno, confira-se a ementa do aludido *leading case*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".

3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo".

4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017)

2. Não prospera a alegação de que o prazo deveria ter sido computado em dobro, ante a existência de litisconsortes patrocinados por diferentes causídicos. Conforme a iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, *"Quando a decisão recorrida é prejudicial aos litisconsortes, mas apenas um recorre, o prazo em dobro previsto no art. 229 do CPC/2015 existe em relação ao prazo desse recurso, no entanto passa a ser simples para os recursos posteriores."* (AgInt no AREsp 1421673/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2019, DJe 23/05/2019).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA. PRAZO EM DOBRO PARA LITISCONSORTES. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. Conforme entendimento desta Corte de Justiça, "[q]uando a decisão recorrida é prejudicial aos litisconsortes, mas apenas um recorre, o prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC existe em relação ao prazo desse recurso, no entanto passa a ser simples para os recursos posteriores" (RCDESP no Ag 1.406.919/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 27/3/2014).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1299313/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 11/12/2018)

No caso em tela, o recurso que subjaz ao intempestivo apelo nobre é agravo de instrumento manejado exclusivamente pelos ora insurgentes, de modo que, a partir da publicação do acórdão o prazo é simples.

Desse modo, uma vez que não foram apresentados, no momento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição do recurso especial, documentos hábeis a comprovar a ocorrência de feriados locais, é de rigor a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0232491-1

**AgInt nos EDcl no
AREsp 1.360.416 /
PR**

Números Origem: 00001687919988160089 00306297720168160000 14908032 1578143402
1687919988160089 201600230671 306297720168160000

PAUTA: 25/06/2019

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MIGUEL JORGE FADEL NETO
AGRAVANTE	: TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA
ADVOGADOS	: CÉSAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA - PR012799 CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA JUNIOR - PR045663
AGRAVADO	: BANCO SISTEMA S.A
ADVOGADO	: ROBERTO ANTONIO BUSATO E OUTRO(S) - PR007680
INTERES.	: DINI DE MOURA FADEL - ESPÓLIO
INTERES.	: ROQUE JORGE FADEL - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MIGUEL JORGE FADEL NETO
AGRAVANTE	: TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA
ADVOGADOS	: CÉSAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA - PR012799 CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA JUNIOR - PR045663
AGRAVADO	: BANCO SISTEMA S.A
ADVOGADO	: ROBERTO ANTONIO BUSATO E OUTRO(S) - PR007680
INTERES.	: DINI DE MOURA FADEL - ESPÓLIO
INTERES.	: ROQUE JORGE FADEL - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.